



Número: **0601410-69.2022.6.00.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **10/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

Sabidamente Falsa

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REQUERENTE)	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REQUERIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15822 3989	10/10/2022 22:34	Direito de Resposta - Jair Bolsonaro - 08.10.2022	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL, MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

“Quanto não demonstra, antes, **alguma fragilidade intelectual**, por desconsiderar algo que é de conhecimento de qualquer estudante do terceiro semestre do curso de Direito: **ante a ausência de sentença condenatória penal qualquer cidadão conserva, sim, o estado de inocência**”

- Consignou em definitivo o e. Min. Decano Gilmar Mendes, nos autos da Reclamação Constitucional n. 56.018/SP, sobre o recorrente contorcionismo retórico para tentar tisonar o status de inocência do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-60, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; e pelo **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS, QL 26, Conjunto 1, casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.665-115; representada pela Deputada Federal **Gleisi Helena Hoffman**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no 31 da Resolução nº 23.608/2019, com redação aditada pela Resolução nº 23.672/2021, apresentar

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, com endereço para intimações da Justiça Eleitoral em SHIS QI 15, Conjunto 11, Casa 06, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71665-310, endereço eletrônico intimacoes@vcaa.adv.br e mauricio.cio@presidencia.gov.br, telefones (61) 3964-3751 e (61) 99697-5722 (whatsapp), em razão dos fatos e fundamentos a seguir exposto:

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.zaninmartins.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O pedido de direito de resposta relativo a ofensas veiculadas está previsto no artigo 58, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31, da Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Quanto ao prazo para postulação, o inciso IV, do art. 58, §1º, da Lei 9.504/97 estabelece que, quando o conteúdo a ser impugnado é veiculado pela internet, **o direito de resposta pode ser pleiteado a qualquer tempo.**

2. A disposição se amolda ao caso, pois, como será exposto adiante, o conteúdo ofensivo foi veiculado em postagem disponibilizado na sua página pessoal na plataforma Twitter. Portanto, tempestivo o presente pedido de direito de resposta.

II – DOS FATOS

3. Na noite do último dia 07 de outubro de 2022 toda a sociedade teve a oportunidade de ver mais um histórico ataque promovido pelo candidato Jair Messias Bolsonaro em suas redes sociais, *in casu* Twitter, transmitindo aos eleitores informações sabiamente falsas¹.

4. Ato contínuo, o candidato Jair Messias Bolsonaro, em menos de 140 caracteres – como é característico da referida rede social -, logrou (a) ofender a honra do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, (b) propagou informações sabiamente falsas, (c) atacou as instituições e (d) debochou de uma condenação

¹ <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1578565361624137728?s=46&t=Fs2-mC44upgwBy-ovOJSqQ>



imposta à República Federativa do Brasil pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU – a qual, aliás, não foi cumprida pelo Governo brasileiro.

5. Confira-se, pois, a reprodução dessa acintosa e patética manifestação:



Jair M. Bolsonaro 2 2 ✓
@jairbolsonaro
Candidato à Presidência do Brasil

- Investigaram o Lula e ele foi preso condenado em três instâncias por corrupção e lavagem de \$\$\$\$. Não venceu nada, recebeu uma mãozinha pra ser solto e reiniciar os processos. Os crimes existiram! E sobre essa "vitória" na ONU, é tão real quanto a democracia na Nicarágua.

10:58 PM · 7 de out de 2022 · Twitter for iPhone

16,5 mil Retweets 666 Tweets com comentário 80,8 mil Curtidas

6. A publicação em comento, como facilmente se pode depreender, desafia este pedido de direito de resposta, eis que fora postada pelo ora Representado absolutamente divorciada da realidade e possui trechos manifestamente inidôneos, ofensivos e sabidamente inverídicos. Vejamos.

7. Ao **primeiro**, quando o candidato Jair Messias Bolsonaro, em sua realidade paralela, vocifera que “Os crimes existiram” e que “Investigaram o Lula e ele foi preso condenado em três instâncias por corrupção e lavagem”, deliberadamente tergiversa para o dado empírico de que, em verdade, **em mais de vinte oportunidades o ex-presidente Lula triunfou sobre as frívolas**



acusações que lhe foram dirigidas. A título de registro histórico – e informativo ao candidato Representado:

- i. Caso Quadrilhão - 1ª tempo: 12ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1026137-89.20184.01.3400 - **absolvido sumariamente** (julgado em: 04.12.2019). transitado em julgado
- ii. Caso Quadrilhão - 2ª tempo: 12ª Vara Federal Criminal de Brasília - Inquérito n.º 1007965-02.2018.4.01.34000 – **denúncia rejeitada** (julgado em: 19.11.2020). transitado em julgado
- iii. Caso Taiguara (Janus I) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1035829-78.2019.4.01.3400 – trancado pelo TRF1, ante o reconhecimento da **inépcia formal da denúncia** (julgado em: 04.09.2020). transitado em julgado
- iv. Caso Angolão (Janus II) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1004454-59.2019.4.01.3400 – trancado pela Justiça Federal do Distrito Federal, diante da **ausência de justa causa** para o prosseguimento da ação (julgado em: 03.09.2021). transitado em julgado
- v. Caso Obstrução de justiça (Delcídio) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 0042543-76.2016.4.01.3400 (42543-76.2016.4.01.3400) - **absolvido em sentença** (julgado em: 16.07.2018). transitado em julgado
- vi. Caso Frei Chico: 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Inquérito n.º 0008455-20.2017.4.03.6181 - denúncia **rejeitada** (julgado em: 16.09.2019). transitado em julgado
- vii. Caso Invasão no Tríplice: 6ª Vara Criminal Federal de Santos - Inquérito n.º 5000261-75.2020.4.03.6104 – **absolvido sumariamente** pela Suprema Corte, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.362.539/SP (julgado em 25.02.2022). transitado em julgado



viii. Caso Segurança Nacional - 15ª Vara Federal Criminal de Brasília - Inquérito n.º 1045723-78.2019.4.01.3400 - **arquivado sumariamente** (julgado em: 20.05.2020). transitado em julgado

ix. Caso Touchdown: 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Inquérito n.º 0008633-66.2017.4.03.6181 - **arquivado sumariamente diante da atipicidade dos fatos** (julgado em: 07.12.2020). transitado em julgado

x. Caso Carta Capital: 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Procedimento Investigatório Criminal n.º 0005345-13.2017.4.03.6181 - relatada pela Autoridade Policial com sugestão de **arquivamento** e declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 18.01.2021). transitado em julgado

xi. Caso Palestras: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba - Inquérito Policial n.º 5054533-93.2015.4.04.7000/PR - Autoridade Policial e Ministério Público concluíram pela **inexistência de ilicitude** (julgado em: 23.10.2020). transitado em julgado

xii. Caso Triplex: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba - Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR - **anulada** pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em 23.03.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado

xiii. Caso Triplex - 2º tempo: 12ª Vara Criminal Federal de Brasília - Autos n.º 1070239-94.2021.4.01.3400 - promoção do **arquivamento** (julgado em: 28.01.2022). transitado em julgado

xiv. Caso Sítio de Atibaia - 1º tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba - Ação Penal n.º 5021365-32.2017.4.04.7000 - **anulada** pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em: 24.06.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado



xv. Caso Sítio de Atibaia - 2º tempo: 12ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1032252-24.2021.4.01.3400 - **denúncia rejeitada** (julgado em: 21.08.2021).

xvi. Caso Sede do Instituto Lula - 1º tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000 - **anulada** pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em: 24.06.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado

xvii. Caso Sede do Instituto Lula - 2º tempo: 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1033115-77.2021.4.01.3400 – **suspenso** pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 14.09.2021).

xviii. Caso Doações para o Instituto Lula - 1º tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5044305-83.2020.4.04.7000 – **anulada** pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). Transitado em julgado

xix. Caso Doações para o Instituto Lula - 2º tempo: 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1017822-67.2021.4.01.3400 – **suspenso** pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 14.09.2021).

xx. Caso Caças Gripen (Zelotes 1): 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Ação Penal n.º 1016027-94.2019.4.01.3400 – **suspenso** pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 02.03.2022).

xxi. Caso MP 471 (Zelotes 2): 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Ação Penal n.º 1018986-72-2018.4.01.3400 – **absolvido** por ausência de provas (julgado em: 21.06.2021).



xxii. Caso Guiné: 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Ação Penal n.º 006803-31.2018.4.03.6181 – **trancado** pelo TRF3 (julgado em: 02.07.2021). Transitado em julgado

xxiii. Caso Costa Rica: 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Petição Criminal n.º 5003916-52.2019.4.03.6181 – inquérito **arquivado** por falta de provas e declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 10.09.2021). Transitado em julgado

xxiv. Caso Penal-Tributário de São Bernardo: 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – Autos n.º 5003825-95.2021.4.03.6114 – inquérito **arquivado** pelo reconhecimento da ilicitude das provas que fundamentavam a investigação (julgado em: 18.10.2021). Transitado em julgado

xxv. Caso Ministério: 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – PIC n.º 1001341-34.2018.4.01.3400/DF – declarada a **extinção** da punibilidade (julgado em: 11.08.2022). Transitado em julgado

8. Em **segundo**, extrai-se ainda da lamentável publicação em tela que o candidato Jair Messias Bolsonaro, veladamente, tentou promover um sórdido ataque ao Supremo Tribunal Federal, afirmando à sociedade que o ex-Presidente Lula “recebeu uma mãozinha pra ser solto e reiniciar os processos”. Triste investida!

9. Além de desonesta, a colocação é absolutamente mendaz. Afinal, é sabido e consabido que o processo que colocou um termo a prisão ilegal do ex-Presidente Lula se tratava, em verdade, de uma ação de controle abstrato de constitucionalidade – em bom português ao Representado, sequer possuía parte.



10. Ao revés da inverdade que se almeja difundir, atacando as instituições, fato é que o próprio Supremo Tribunal Federal posteriormente reconheceu, por meio de r. decisão do e. Min. Ricardo Lewandowski (habeas corpus n. 193.726/PR), que foi um erro histórico não se ter julgado anteriormente a referida ação de controle abstrato de constitucionalidade (ADC's 43, 44 e 54), cuja opção, em verdade, terminou por prejudicar o ex-Presidente Lula e favorecer o candidato Jair Messias Bolsonaro. Leia-se:

Portanto, neste momento, a meu ver, o Tribunal fez uma escolha de graves consequências, sobretudo para o então paciente, o ora agravante, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Portanto, é preciso realmente recompor a verdade histórica e verificar exatamente isso: que, naquele momento, se as ADCs tivessem sido julgadas antes daquele HC individual, certamente o resultado seria outro e o curso da história do Brasil também teria, sem dúvida nenhuma, tomado outra direção.

Isso é o que eu queria deixar muito claro para todos e, sobretudo, para aqueles que se debruçarão sobre a história, sobre os acontecimentos vividos por todos nós.

(...)

Já me referi às nefastas consequências que ocorreram, na última desafetação da Segunda Turma, de um caso que envolvia o mesmo paciente, o ex-Presidente Lula, e que foi afetado ao Plenário, a meu ver, de forma antirregimental. E eu me manifestei com veemência naquela ocasião.

(...)

No caso anterior, que resultou na prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por 580 dias e custou-lhe a candidatura à Presidência da República, no momento em que as pesquisas de opinião até mesmo indicavam que ele estava bem cotado, com uma intenção de votos superior aos demais candidatos, o que aconteceu nesta Suprema Corte? Rememoremos a bem da história. Houve uma opção de trazer o habeas corpus, que é uma



questão subjetiva envolvendo o Presidente Lula, tirando-o da Segunda Turma, trazendo-o ao Plenário antes de decidir as ações diretas de constitucionalidade que foram ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil. **Se essa inversão não tivesse sido feita, a história do Brasil poderia ter sido diferente, teríamos um rumo diferente. E talvez os acontecimentos que hoje estamos vivendo no Brasil pudessem ter um rumo distinto.** Então, foi uma opção que o Supremo Tribunal fez e que teve consequências muito sérias.

Logo depois das eleições é que se julgou essas três ADCs e o entendimento desta Suprema Corte, que era um entendimento, data vênua, mais consentâneo com a letra e o espírito da Constituição, inclusive naquilo que se contém numa cláusula pétrea, acabou prevalecendo. Claro, reconheço, foi uma maioria pequena, estreita, mas isso realmente acabou acontecendo. Fosse outro o desfecho ou fosse outra a opção no que diz respeito à organização da pauta, talvez a história do Brasil tivesse seguido um rumo completamente diferente.

11. Em **terceiro**, no que diz respeito ao deboche do candidato Jair Messias Bolsonaro diante da decisão inédita do Comitê de Direito Humanos da ONU, a qual reconheceu as grosseiras violações aos direitos civis e políticos do ex-Presidente Lula, dois pontos são necessários remarcar.

12. **De um lado**, ao aduzir que tal decisão “é tão real quanto a democracia na Nicarágua”, o candidato Jair Messias Bolsonaro acintosamente desafia a autoridade dessa Corte, porquanto novamente vincula, veladamente, o ex-Presidente Lula com a ditadura da Nicarágua. Com efeito, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral já determinou em inúmeras oportunidades a remoção de conteúdo análogo – inclusive industriado e propagado pelos próprios filhos do Representado. Senão:



Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de **Flávio Nantes Bolsonaro** e outros, haja vista a publicação por diversos perfis de redes sociais conteúdos manifestamente inverídicos em que se propaga a desinformação de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva defendeu a invasão de igrejas, perseguiria os cristãos, bem como apoiaria a ditadura da Nicarágua.

(...)

A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de conteúdos publicados em diversos perfis de redes sociais, haja vista divulgar conteúdos manifestamente inverídicos contendo desinformação no sentido de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva defende a invasão de igrejas, persegue os cristãos, bem como apoia a ditadura da Nicarágua.

(...)

Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observo que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informação evidentemente inverídica e prejudicial à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições 2022.

As publicações transmitem de forma intencional e maliciosa mensagem de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva é aliado político do ditador da Nicarágua Daniel Ortega, e assim como ele será contra os evangélicos e irá perseguir os cristãos.

(...)

Assim, nesse juízo perfunctório, o pedido cautelar de retirada do conteúdo da Internet deve ser deferido, encontrando amparo no art. 30, § 2o, da Res.-TSE no 23.610/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38, § 4o, da Res.-TSE no 23.610/2019, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a notificação das empresas provedoras de aplicação Twitter e Facebook para que, no prazo de 24h, conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1o-B, da Res.-TSE no 23.608/2019, suspendam a divulgação das publicações constantes das URLs relacionadas abaixo, até o julgamento final desta representação por este Tribunal Superior, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais)





(TSE – Representação n. 0601328-38.2022.6.00.0000 – Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino)

13. **De outro lado**, e quiçá objeto de maior perplexidade, o pouco caso do candidato Jair Messias Bolsonaro para com a decisão definitiva do referido organismo internacional, infirmo sua validade, eficácia e existência, revela publicamente um decidido descumprimento para com compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional. Com efeito, transcorrido in albis o prazo concedido pelo Comitê de Direitos Humanos, não há qualquer indício de um mínimo cumprimento do seguinte dispositivo:

O Comitê deseja receber do Estado Parte [Brasil], no prazo de 180 dias, informações sobre as medidas adotadas para efetivar as opiniões do Comitê. **Requer também que publique as presentes opiniões, traduza-as para a língua oficial e divulgue-as amplamente.**

(CCPR/C/134/D/2841/2016 – Luiz Inácio Lula da Silva vs Brasil Republic)

14. Portanto, salvo na dimensão da pós-verdade – onde apelos irracionais valem mais que fatos objetivos -, é que carece de qualquer fundamento idôneo as afirmações regurgitadas pelo candidato Jair Messias Bolsonaro, as quais se prestam, quando muito, (a) vituperar a honra do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, (b) disseminar informações sabiamente falsas, (c) promover ataques as instituições e (d) debochar dos compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional – cuja condenação imposta, inclusive, vem sendo descumprida pelo próprio candidato Representado.



15. Assim, em razão desses fatos, legitima-se o pedido de direito a resposta, conforme a seguir fundamentado.

III – DO DIREITO

16. Ainda que as pessoas possam assumir posição política ou ideológica, tal liberdade não lhe confere o direito de tratar seus adversários políticos sem observar os limites constitucionais da manifestação pública. Principalmente pessoas públicas, que alcançam e influenciam milhares de pessoas. Não pode o representado, sob o pretexto de tecer comentários e crítica política, atacar as instituições e proferir ofensas contra o candidato da Coligação representante, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva.

17. A liberdade de expressão é garantia constitucional devidamente consignada na Carta Magna, mais precisamente nos seus artigos 5º e 220², todavia tal garantia não é absoluta, sendo certo que havendo abuso no uso de tal liberdade surge a possibilidade de aplicação do direito de resposta. Ou seja, objetivando limitar abusos, a própria Constituição estabelece balizas para assegurar a proteção às garantias individuais, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



[...]

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

18. Conforme leciona Ramos Machado, o Direito de Resposta disposto no texto constitucional tem origem em tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, em seu artigo 14, pois abrange a proteção da dignidade humana em múltiplas funções:

“a) defesa dos direitos de personalidade; b) direito individual de expressão e de opinião; c) instrumento de pluralismo informativo; d) dever de verdade da imprensa; e) forma de sanção *sui generis*, ou de indenização sem espécie.”
(MACHADO, Ramos. Direito Eleitoral. 2ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Pág.295. Ed. Atlas)

19. Portanto, o direito de resposta é um genuíno instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana e oferece amparo jurídico para aqueles que são publicamente atacados. Fato é que o processo eleitoral deve ser pautado no debate de ideias, propostas e exposição de projetos de governança e não através de campanha difamatória e injuriosa em face dos outros candidatos.

20. No mesmo sentido, a lição de José Jairo Gomes explica que “tratando-se de agressão veiculada em órgão de imprensa escrita ou virtual, bem como na programação de rádio ou televisão e na **internet**, no polo passivo do processo pode figurar não só o ofensor, como também o veículo de comunicação social”.



21. E, exatamente por tais razões, que o art. 58, da Lei das Eleições³, assegurou o direito de resposta ao candidato atingido por informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Na mesma linha, o art. 31, da Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2018, estabeleceu:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

22. Com tamanhas premissas em vista, é imperioso destacar que as falas do representado não configuram uma mera crítica política. Muito pelo contrário! Elas ultrapassaram o direito à liberdade de expressão, porquanto: (a) vitupera a honra do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva; (b) dissemina informações sabidamente falsas; (c) promove ataques as instituições; e (d) debocha dos compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional – cuja condenação imposta, inclusive, vem sendo descumprida pelo próprio candidato Representado.

³ Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



23. No mais, as falas sabidamente falsas realizadas pelo Representado tinha a única finalidade de disseminar desinformação — o que deve ser coarctado por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

24. Por esses motivos, há evidente abuso do direito à liberdade de expressão, devendo o presente pedido de direito de resposta ser provido.

25. Por fim, apresenta-se adiante os termos da resposta pretendida por meio da demanda em tela, por ser requisito de avaliação do pedido do direito de resposta, a ser veiculado nos mesmos moldes que o foram as ofensas que ensejaram o Pedido de Direito de Resposta, por força do art. 32, IV, “d”, da Resolução 23.608/19:

Nota de esclarecimento:

“Em resposta a publicação com informações falsas do candidato Jair Messias Bolsonaro em sua conta pessoal nesta plataforma Twitter, é necessário pontuar o que segue.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não foi solto porque Sérgio Moro era um juiz parcial, ele foi preso por isso. O fim a prisão ilegal imposta foi uma questão de justiça, não de opinião.

Em segundo lugar, no que se refere à afirmação de que o ex-Presidente Lula “recebeu uma mãozinha” do Supremo Tribunal Federal, renovando seus reiterados ataques ao funcionamento das instituições, é preciso dizer, em verdade, que foram mais 20 vitórias obtidas em relação às infundadas acusações feitas contra Lula, nas mais diversas instâncias.

Por fim, é de se lamentar o deboche do candidato Jair Messias Bolsonaro para com os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional, cuja





condenação imposta pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU não só existe, é válida e eficaz, como vem sendo descumprida reiteradamente pelo governo federal.”

26. Diante dos fatos e das razões expostas nessa demanda, requer-se o deferimento do pedido de direito de resposta aqui veiculado contra o representado, a ser publicado nos termos transcritos acima.

IV – DOS PEDIDOS

27. Diante de todo o exposto, requer:

27.1. O recebimento e regular processamento do presente pedido de Direito de Resposta;

27.2. O deferimento do Pedido de Direito de Resposta para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 58, §3º, IV, “a” e da Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 32, IV, “d”, a resposta seja dada em até 02 (dois) dias, mediante emprego de mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, em mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, em 10 de outubro de 2022.

Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão
OAB/DF 4.935

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.zaninmartins.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





ARAGÃO E FERRARO

ADVOGADOS

Valeska Teixeira Zanin Martins

OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro

OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes

OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt

OAB/DF 53.599

Victor Lugan R. Chen

OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes

OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo

OAB/SP 464.676

Maria Eduarda Praxedes Silva

OAB/DF 48.704

Eliakin Tatsuo Y. P. dos Santos

OAB/SP 386.266

Gean Carlos Ferreira de M. Aguiar

OAB/DF 61.174

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.zaninmartins.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

